

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

LUIZ GUSTAVO CAVALCANTE JUNIOR

O Segurado Especial na Previdência Social

MARÍLIA
2017

LUIZ GUSTAVO CAVALCANTE JUNIOR

O Segurado Especial na Previdência Social

Trabalho de Conclusão da Fundação de Ensino
“Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do
Centro Universitário Eurípides de Marília –
UNIVEM.

Orientador: Prof Dr. Marcelo Rodrigues da
Silva

MARÍLIA
2017

CAVALCANTE JÚNIOR, Luiz Gustavo

O Segurado Especial na Previdência Social / Luiz Gustavo Cavalcante Júnior. Orientador: Marcelo Rodrigues da Silva. Marília, SP: [s. n], 2017.

40 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), Marília, 2017.

1. Contextualização Histórica da Seguridade Social. 2. O Segurado Especial. 3. Benefício Previdenciário ou Assistencial.

CDD: 341.67



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Luiz Gustavo Cavalcante Júnior

RA: 53285-1

O segurado especial na Previdência Social

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 8,0

ORIENTADOR(A): _____

Marcelo Rodrigues da Silva

1º EXAMINADOR(A): _____

Otávio Augusto Custódio de Lima

2º EXAMINADOR(A): _____

Marcelo José Forin

Marília, 28 de novembro de 2017.

LUIZ GUSTAVO CAVALCANTE JÚNIOR

O SEGURADO ESPECIAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Monografia apresentada ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Marcelo Rodrigues da Silva.

Aprovado em ____/____/2017.

Prof. Marcelo Rodrigues da Silva

Prof.

Prof.

O SEGURADO ESPECIAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESUMO

O presente trabalho analisa o segurado especial na Previdência Social, inicialmente, fazendo uma contextualização histórica da Seguridade e Previdência social em âmbito internacional e nacional, ressaltando toda a importância do sistema de proteção sociedade. Serão delimitadas todas as características e peculiaridades do segurado especial, no tocante à contribuição, benefícios que o segurado faz jus. Por último, será demonstrado o problema do segurado especial na Previdência Social, notadamente no que se refere a sua baixa contribuição e o caráter demasiadamente assistencialista conferido aos seus benefícios e, em contraponto a isto será mencionada a proposta de reforma da previdência, no que tange a este segurado, relacionando o tema, também, com o déficit da previdência social, amplamente divulgado nos últimos anos.

Palavras-chave: Segurado Especial. Benefício Assistencial. Reforma da Previdência. Déficit da Previdência

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	9
1.1 Contexto brasileiro da seguridade social.....	10
1.2 Seguridade Social.....	13
1.2.1 Previdência Social.....	14
1.2.2 Assistência Social.....	16
1.3 Trabalhador rural e a previdência social.....	18
2 O SEGURADO ESPECIAL.....	22
2.1 Alterações da lei 11.718/08.....	23
2.2 Contribuição do segurado especial.....	25
2.2.1 Responsável pelo recolhimento.....	26
2.2.2 Comprovação da atividade rural.....	27
2.3 Benefícios a que faz jus o segurado especial.....	28
2.3.1 Aposentadoria por idade.....	28
2.3.2 Aposentadoria por invalidez.....	28
2.3.3 Salário maternidade.....	28
2.3.4 Auxílio-doença e auxílio-acidente.....	29
2.3.5 Pensão por morte e auxílio-reclusão.....	30
3 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL?.....	32
3.1 Custeio da seguridade social.....	34
3.1.1 Déficit da previdência social.....	35
3.1.2 Obscuridade no procedimento.....	44
3.2 Proposta de reforma, o que deve mudar para o segurado especial?.....	45
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é tratar sobre alguns pontos relevantes acerca do Segurado Especial, sendo este o único segurado da Previdência Social que ostenta previsão constitucional.

O tema traz consigo um relevante debate acadêmico, tendo em vista tratar-se de um segurado com diversas peculiaridades em relação aos demais. Como seu próprio nome sugere, este segurado é, de fato, especial.

O aprofundamento nos estudos sobre o segurado especial, ganha especial relevo ao passo que, por ser o trabalhador rural que pouco ou nada contribui para a Previdência Social, é invariavelmente alvejado por críticas quando o assunto é o Déficit da Previdência.

Não obstante a população brasileira tenha sido bombardeada com notícias de um déficit faraônico na Previdência Social em 2016, esse trabalho traz argumentos que questionam a real existência do mencionado déficit, e em contraponto a isto, argumentos que sustentam que a Previdência é deficitária, abordando os prós e os contras, tenta-se chegar a uma conclusão neste sentido.

Procurou-se com o presente, suscitar, ainda, o debate a respeito da natureza jurídica dos benefícios percebidos pelo o segurado especial, tendo em vista que para este segurado não há carência, basta que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período igual ao correspondente à carência exigida em lei do benefício requerido.

Em outras palavras, a aposentadoria rural é previdenciária, vez que encontra-se inserida na Lei de Benefícios (Lei 8.213), ou assistencial? já que para recebimento desta não é necessário que o rural sequer contribua para a Previdência.

Certo é que tal previsão (inexistência de carência) destoa das demais características da Previdência, notadamente do caráter contributivo do sistema.

Portanto este trabalho inicialmente contextualizará historicamente a Seguridade e Previdência Social no primeiro capítulo, no âmbito nacional e internacional, demonstrando ao leitor o surgimento desta tão importante forma de proteção aos trabalhadores que estavam, até então, a mercê de seus empregadores e de si mesmos.

O surgimento da Previdência e Seguridade Social no Brasil nos ajuda a compreender, também, a resistência da população frente à proposta de mudanças no sistema atual, tendo em vista a alta estima deste perante a população.

Ainda no primeiro capítulo, será abordado, especificamente, os primeiros contatos do trabalhador rural brasileiro com a Seguridade e Previdência.

No segundo capítulo tratar-se-á especificamente do Segurado Especial, ou seja, o enquadramento do trabalhador rural nesta categoria, sua contribuição, recolhimento, regras estas contidas na legislação previdenciária. Será mencionado, outrossim, a proposta de reforma da Previdência no tocante à este segurado, ou seja, o que possivelmente mudará.

No terceiro capítulo, por fim, será delimitada a área de atuação da Assistência Social e também da Previdência Social, estes dois ramos abrangidos pela Seguridade Social, por fim serão tecidas algumas considerações acerca da natureza jurídica da aposentadoria do segurado rural.

A contribuição é essência da Previdência Social, advindo uma contingência surgirá a proteção previdenciária. A constituição prevê que os segurados especiais contribuirão mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei

No final, será tratado, ainda, do Déficit da Previdência Social, tema que se relaciona com o segurado em análise, haja vista o alto “custo” aos cofres da previdência, ocasionado pelo pagamento de benefícios aos segurados especiais que invariavelmente contribui com valores reduzidos.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

O surgimento da proteção social foi auxiliado pelo cenário de revolução industrial, época em que o êxodo rural era intenso e a população urbana se viu dizimada pelos acidentes de trabalho, somam-se a esses dois fatores um terceiro, qual seja a forte presença do trabalho infantil.

Certo é que a previdência surgiu em razão das lutas por condições adequadas de trabalho. Neste contexto, surgiram diversos sistemas protetivos, uns destinados a garantir o mínimo à sobrevivência, e outros que buscavam a substituição da remuneração. Os sistemas existentes diferenciavam-se quanto a amplitude da proteção, todavia, possuíam um denominador comum, qual seja a busca de garantir o mínimo vital.

Segundo o brilhante professor Ivan Kertzman “As primeiras normas protetivas editadas tiveram caráter eminentemente assistencial. Em 1601, foi editado na Inglaterra o *Poor Relief Act* (Lei dos Pobres), que instituiu auxílios e socorros públicos aos necessitados”.

Editado por Otto Von Bismarck e após cerca de dois séculos, surgiu o **primeiro ordenamento legal previdenciário**, surgido na Alemanha, em 1883 e muito semelhante aos seguros comerciais e atividades mutualistas. Também conhecida como Lei do Seguro, instituiu o seguro-doença, posteriormente foi criada a cobertura compulsória para os acidentes de trabalho e em 1889 foi criado o seguro invalidez e velhice.

Enviado ao Reichstag em 1881, “Foi a primeira vez que o Estado ficou responsável pela organização e gestão de um benefício custeado por contribuições recolhidas compulsoriamente das empresas.” (KERTZMAN, 2012, p. 47).

Apesar do considerado avanço, parte da doutrina afirma que, em verdade, a referida lei funcionou como freio ao crescimento de doutrinadores socialistas da época. Ou seja, não houve preocupação do Estado com a classe menos privilegiada, apesar da atuação positiva deste, seja fixando cotizações do empregado, seja com a fixação de benefícios previdenciários como direito subjetivo.

Posteriormente, os demais países da Europa também editaram suas primeiras leis, visando à proteção social como, por exemplo, a Inglaterra com o *Workmen’s Compensation Act*.

Em que pese a Alemanha tenha sido a primeira nação a editar um ordenamento legal neste sentido, foi o México, em 1917, que elaborou a **primeira Constituição** abrangendo o

tema previdenciário. Contudo, logo após, a Alemanha em 1919 promulgou a Constituição Alemã de Weimar, trazendo em seu bojo o tema Previdência Social.

No contexto da crise de 1929, os Estados Unidos adotou o New Deal, inspirado pelo Welfare State e marcado pela forte intervenção estatal na economia, atraindo para este a responsabilidade de organizar setores sociais com investimentos em saúde pública, previdência social e assistência social. Vemos aqui, maior amplitude na cobertura de pessoas e necessidades sociais. . O país, em 1935, editou o *Social Security Act*.

Cumpra aqui destacar a importância do Plano Beveridge para a evolução da Previdência Social, servindo de base para o que hoje conhecemos como seguridade social moderna. O Plano Beveridge propunha, dentre outros, a universalização das prestações, integração das prestações de previdência e assistência, organização autônoma da saúde, bem como pretendia a criação de regimes complementares.

É que a mencionada iniciativa previa a **participação universal** de todos os trabalhadores e cobrança compulsória de contribuições para financiar seus três setores, quais sejam: previdência social, saúde e assistência social. A partir deste momento tendeu-se a universalização do seguro social. Com efeito, neste mesmo contexto, o aumento na taxa de natalidade e crescimento econômico deram espaço para a *euforia protetora*.

Tal universalização, surgida no Pós-Guerra e com base no sistema beveridgiano, tinha prestações desvinculadas da real remuneração dos trabalhadores, se contrapondo então ao sistema bismarkiano, que guardava maiores preocupações com o equilíbrio atuarial.

Contudo, em razão do efetivo crescimento do sistema, foi necessário o retorno aos modelos bismarckianos, este, como já foi dito, mais atento com o equilíbrio financeiro e atuarial. Vislumbra-se neste momento uma mescla entre os sistemas bismarckiano e beveridgiano.

Diante disto, alguns países passaram a adotar o sistema de previdência complementar compulsório, que caracteriza a migração do modelo beveridgiano (como primeiro pilar) para o modelo bismarckiano (segundo pilar). Dentre países que migraram para o modelo bismarckiano está o próprio Reino Unido, berço da concepção beveridgiano.

1.1 Contexto brasileiro da seguridade social

É certo que a seguridade social não foi criada, no Brasil, por iniciativa estatal, contudo, paulatinamente o Estado se apropriou do sistema mediante políticas

intervencionistas. Tem-se que as primeiras entidades a atuarem neste âmbito foram as santas casas da misericórdia (Santos-SP), em 1553.

Há, ainda, quem diga que a primeira iniciativa brasileira neste sentido, ocorreu no séc. XVI, quando Dom Pedro I, ainda príncipe regente, logrou uma carta de lei concedendo aos professores régios, com 30 anos de serviço, o direito à aposentadoria. Esta aposentadoria foi alcunhada de jubilação, quem optasse por permanecer no trabalho receberia um abono de 25% em sua remuneração.

A **Constituição de 1824** previa em seu artigo 179, inciso XXXI, os **socorros públicos**, que seriam prestados em situações de desgraça ou calamidade pública. De fato, referida prestação foi a primeira previsão constitucional relacionada com a seguridade social.

A primeira entidade de caráter eminentemente previdenciário foi o Montepio Geral dos Servidores do Estado. De natureza privada, o Montepio passou a existir após a aprovação de um decreto em 1835.

Em 1860, através do decreto 2.711, ocorreu à regulamentação dos Montepios, prevendo o direito dos contribuintes obterem benefícios durante a velhice ou “inhabilidade” (termo usado no decreto) de serviço por ocasião de doença, e benefício em ocasião de morte, aos seus descendentes. O decreto também regulamentou as sociedades de socorros mútuos e, posteriormente, em 1888, a criação do Montepio obrigatório para os empregados dos CORREIOS.

Não obstante a criação da aposentadoria por invalidez para servidores públicos, em 1891, tem-se que o marco inicial da previdência social brasileira foi a publicação da Lei Eloy Chaves (Decreto-Legislativo 4.682, de 24/01/23), assim é que posiciona-se a doutrina majoritária.

A Lei Eloy Chaves criou as **Caixas de Aposentadoria e Pensão – CAP’s**. A referida lei destinava-se aos empregados das empresas ferroviárias, exigindo-se contribuição dos empregadores e do Estado (tríplice custeio) e em contrapartida assegurava a aposentadoria aos empregados e pensão aos dependentes destes em caso de morte.

Tamanha a importância da Lei Eloy Chaves, haja vista que o próprio INSS comemora o aniversário da previdência social no dia 24 de janeiro. Como anteriormente dito, esta data é considerada o marco inicial da Previdência Social.

O modelo contemplado na Lei Eloy Chaves muito se assemelha ao modelo alemão de 1883, em que se identificam três características fundamentais: a obrigatoriedade dos trabalhadores no sistema; a contribuição para o sistema devida pelo trabalhador e empregador, sendo o Estado responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; um rol de

prestações definidas em lei, com o objetivo de proteger o obreiro nas ocasiões de incapacidade temporária, ou em caso de morte, assegurando-lhe o mínimo à subsistência.

Logo em seguida, foram criadas outras Caixas em empresas de diversos ramos na década de 20.

No início da década de 30, durante a Era Vargas, criou-se o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o qual era responsável pela organização da previdência social Brasileira.

Ainda na década de 30 ocorreu que todas as Caixas de Aposentadoria e Pensão foram reunidas (183 CAP's) com a formação de Institutos de Aposentadoria IAP's, organizados por categoria profissional, conferindo maior solidez ao sistema previdenciário, já que os IAP's possuíam numero maior de segurados. Os IAP's criados foram:

IAPM: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos – 1933

IAPC: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciários – 1934

IAPB: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários – 1934

IAPI: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários – 1936

IAPTEC – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transporte de Carga – 1938

Em matéria de texto constitucional, a Constituição de 1934 foi pioneira ao estabelecer a forma tripartite de custeio (contribuição dos trabalhadores, dos empregados e Poder Público), em seu art. 121, §1º, alínea “h”.

A Carta Social de 1937, entretanto, não apresentou evoluções significativas, haja vista ter apenas utilizado pela primeira vez a expressão “seguro social”.

Em 1939, foi regulamentada a aposentadoria dos funcionários públicos. A Portaria nº 58, de 22 de setembro de 1944, criou o Serviço de Assistência Domiciliar e de Urgência, como comunidade de serviços da Previdência Social.

De forma inovadora, a Constituição de 1946 utilizou a expressão “Previdência Social”. Valido destacar que os eventos doença, velhice, invalidez e morte passaram a ostentar proteção constitucional.

O Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949, regulamentou a Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, referente à aposentadoria ordinária (por tempo de serviço) e disciplinou a aplicação da legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Em 1960 foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e neste ano foi aprovada a Lei nº 3.807, criando a Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS, que unificou

a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Como consequência unificando os critérios estabelecidos pelos IAP's.

Importante ressaltar que, até então o trabalhador rural não era abrangido pela previdência social, à mingua de previsão legal que o protegesse de eventos como doença, invalidez, velhice e outros.

À mingua de qualquer amparo legal, finalmente, a Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), conferindo direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

Em 1967, os IAP's até então existentes (seis) foram reunidos com a criação do **INPS**, através do Decreto-lei 72/66, consolidando o arcabouço previdenciário do Brasil. Ainda 1967, a Constituição criou o auxílio desemprego.

“Em 1977, foi instituído o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, responsável pela integração das áreas de assistência social, previdência social, assistência médica e gestão das entidades ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência” (KERTZMAN, 2012).

O SINPAS contava com diversos órgãos, quais sejam o INPS, IAPAS, INAMPS, LBA, FUNABEM, CEME, DATAPREV (único ainda existente).

Com a Constituição de 1988 foram reunidas as três grandes áreas da seguridade social (Previdência Social, Saúde e Assistência Social). A Lei 8.029/90 criou o INSS que passou a ser o responsável pela arrecadação, pagamento de benefício e prestação de serviços aos segurados e dependentes do RGPS.

1.2 Seguridade Social

O artigo 194 da Constituição Federal definiu a seguridade social como sendo “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”.

Neste mesmo artigo o legislador listou, ainda, os princípios que regem a seguridade social. Contudo, não foram exauridos, neste artigo, todos os princípios que se fazem incidir no âmbito da seguridade social.

A palavra “conjunto” demonstra que vários mecanismos compõem e garantem a seguridade social, formando um sistema. O direito à seguridade social é público subjetivo,

inalienável, intransmissível, irrenunciável, bem como imprescritível. Visa acobertar os segurados e dependentes em ocasiões em que estão inaptos a prover seu próprio sustento.

Com efeito, o indivíduo vive a mercê da própria sorte, contudo, em certas ocasiões é certo que deverá ser acionado o Estado. É nessa ocasião que surge a figura da seguridade social, para que se garanta, tendo em vista a impossibilidade momentânea ou permanente do indivíduo e através da colaboração de toda sociedade, que o indivíduo tenha acesso aos meios convenientes de existência.

Sendo uma forma de proteção social, tem como objetivo assegurar a satisfação de algumas necessidades (essenciais) dos indivíduos e faz nascer, para os integrantes da sociedade, o direito de se opor e exigí-las do Estado quando este não cumpre as garantias constitucionalmente asseguradas.

A Convenção 102 da OIT considera como contingências: morte, idade avançada, invalidez, enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, desemprego, prestações familiares e tratamento médico.

Certo é que a seguridade, portanto, acobertará, mediante participação da sociedade, o indivíduo que esteja em situação de desgraça, entretanto nas hipóteses previamente selecionadas (contingências).

1.2.1 Previdência Social

O texto constitucional define a Previdência da seguinte forma:

A Previdência Social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: a cobertura de eventos com doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (BRASIL, 1988)

A Previdência Social pode ser conceituada como a técnica de proteção social que objetiva garantir o indispensável para o ser humano, naquelas situações em que ele não pode, por si próprio, obtê-los.

A Previdência possui o claro propósito de reunir, de forma antecipada, recursos dos interessados (segurados), e organizar mecanismo que possam atender, na medida do possível, as contingências prováveis e futuras.

Sendo um segmento da Seguridade Social, a Previdência compõe-se de instituições, princípios e regras que estabelecem um sistema que visa à proteção, mediante contribuição prévia, proporcionando meios indispensáveis de subsistência ao segurado e sua família, que implique, por exemplo, na perda ou redução da remuneração, temporária ou permanentemente, conforme a legislação.

Instrumento da Seguridade Social e com a qual, inclusive, possui bastante identidade sendo comumente confundidas entre si, a Previdência constitui verdadeira ferramenta da seguridade social.

Segundo o professor Martinez a Previdência “é marcada pela presença interveniente do Estado, mediante autarquias e entes da Administração, por isso goza de compulsoriedade, garantia e caráter publicista” (MARTINEZ, p.48).

A previdência Social atenderá (artigo 201, CF):

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente. (BRASIL, 1988)

Não obstante a proteção fornecida pela Previdência Social é certo que o segurado, em contrapartida, deverá contribuir, isto porque a Previdência Social possui natureza de seguro-social, por isso é que exige contribuição dos seus segurados. Ainda sim, percebe-se que o objetivo da Previdência é o individuo socialmente tido, ou seja, o patrimônio não é levado em consideração.

A contribuição é exigida para todos que no Brasil exercerem atividade remunerada, nesta linha o professor Ibrahim:

No Brasil, qualquer pessoa, nacional ou não, que venha a exercer atividade remunerada em território brasileiro filia-se, automaticamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo obrigada a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário (somente se excluem desta regra as pessoas já vinculadas a regimes próprios de previdência). (IBRAHIM,2008)

É permitido que pessoas que não exerçam atividade remunerada filiem-se ao regime, por opção própria (facultativamente), como reflexo do princípio da universalidade de atendimento.

Denota-se da análise da Previdência Social, em todo seu espectro, que o fato de o segurado ter direito à aposentadoria por idade somente comprovando o exercício da atividade rural por tempo equivalente ao do exigido para concessão do benefício, acaba destoando de certas características da Previdência Social.

1.2.2 Assistência Social

Assistência deriva do latim *adsistentia*, que é o ato ou efeito de assistir, proteger, amparar ou de auxiliar aqueles em estado de necessidade.

A assistência social consiste em um conjunto de princípios, regras e de instituições que estabelecem política social aos hipossuficientes, mediante atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do interessado.

O artigo 4º da Lei 8.212/91 dispõe que “a Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social”.

O art. 3º do da Lei n.º 3.048 menciona que “a assistência social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social”.

“A assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva que prevê os mínimos sociais. É realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.” (Horvath, 2010, p 123).

De suma relevância, a assistência social originou-se no dever do Estado de prover as condições mínimas de subsistência àqueles que não são capazes de prover, por conta própria, seu sustento. Tão importante a assistência, incumbida deste dever, haja vista a previsão em nossa Carta Magna, nos artigos 203 e 204.

A assistência social, portanto, é destinada a atender aos hipossuficientes, sua política social, regida por princípios, regras e instituições, prestará auxílios àqueles que não consigam prover seu próprio sustento, mediante a concessão de benefícios, atividades e serviço. Urge destacar, ainda, que para que alguém faça proveito do mencionado benefício, atividades e

serviços, não é necessário que haja contribuição por parte deste, esta ideia muito mais se aproxima da seguridade social, do que a própria previdência social.

A par do mutualismo e do seguro privado, a assistência social é técnica de proteção social caminhando ao lado da previdência social, paralela e complementarmente. Nos seus primórdios, subsidiou a previdência social com institutos jurídicos próprios (MARTINEZ, 2015, p 202).

Parte da doutrina se posiciona no sentido de que a assistência social precede a previdência social, decorre da solidariedade pessoal e social, sendo exigência do bem-estar comum. O requisito aqui, portanto, é a necessidade do assistido, destoando, de certo modo, da Previdência Social.

Nota-se que são várias as diferenças entre a assistência social e previdência social, a título desta distinção a necessidade da clientela, a incapacidade contributiva, a não contribuição direta, disponibilidade do órgão gestor, procedimento informal, desproporcionalidade entre necessidade e proteção e financiamento realizado por terceiros.

As divergências existentes entre assistência social e previdência social, permitem que um maior número de cidadãos esteja efetivamente protegido contra os infortúnios da vida, isso se dá, em razão, também, das diferenças entre a clientela e necessidades providas. Afinal, na Assistência Social não exige a contribuição.

Decorrente da assistência pública, que é o serviço especializado para atendimento rápido em casos de perigo, a assistência social não será prestada apenas por entidades estatais, mas em conjunto com particulares, tais como instituições de beneficência e instituições de Assistência Social.

Correto dizer que o benefício assistencial será concedido àqueles que dele necessitem, em contrapartida, benefícios previdenciários exigem do beneficiário prévia contribuição e preenchimento do período de carência.

As atividades assistenciais e demais benesses serão prestadas a quem delas precisar, seus objetivos foram trazidos pelo art. 203 da Constituição Federal. Constituem verdadeiros objetivos da assistência social, haja vista que não informam ou inspiram o legislador (como os princípios), mas sim situações que serão cobertas, quais sejam:

- I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988)

Outra regra de Assistência Social está no artigo XXV do art. 7^o da Constituição federal, que prevê a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas.

O art. 208 da Lei Maior determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

1.3 Trabalhador rural e a previdência social

O trabalhador rural paulatinamente conquistou o direito à previdência social, entretanto, a doutrina pátria é uníssona quanto ao marco inicial do processo de inclusão dos trabalhadores rurais, qual seja o Estatuto do Trabalhador Rural.

Referido processo iniciou-se ante a forte pressão dos camponeses, no sentido de que se procedesse a revisão da estrutura fundiária do país, e se criassem leis que efetivamente auxiliassem esta categoria de trabalhadores, este movimento acarretou na promulgação da Lei n. 4214/63, conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural.

Em que pese discutia-se anteriormente a reforma agrária e também os direitos do trabalhador rural, tem-se que a Lei n 4214 (Estatuto do Trabalhador Rural) foi o marco inicial da inclusão do trabalhador rural no arcabouço previdenciário brasileiro, assim posiciona-se a doutrina.

Concebido durante o governo de João Goulart, o Estatuto do Trabalhador Rural previa a criação do Fundo de Assistência e a implantação da previdência social para os trabalhadores rurais, através da criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – Funrural.

Além de criar o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, o FUNRURAL inovou ao prever que ao trabalhador rural e também aos seus dependentes,

seriam devidos os benefícios de Auxílio Maternidade, Auxílio Doença, Aposentadoria por Invalidez ou Velhice, Pensão aos beneficiários em caso de morte, Assistência Médica e por fim, Auxílio funeral.

Especificamente no âmbito das relações trabalhistas, a Lei previu direitos como indenização, aviso prévio, salário, férias, sistema de compensação de horas, repouso remunerado, proteção especial à mulher e ao menor, dentre outros.

Valido destacar que a vigência da supramencionada Lei impulsionou o movimento de sindicalização dos trabalhadores rurais, a associação sindical das classes rurais ostentava de previsão legal no capítulo IV do FUNRURAL.

Centralizados por ação da CONTAG (Confederação Nacional da Agricultura) o desenvolvimento dos sindicatos possibilitou maior consciência de direitos por parte dos rurícolas e divulgação de direitos trabalhistas, portanto incentivando iniciativas nesse sentido. Seguindo exatamente a orientação da CLT, a referida lei afirmava ser “lícita a associação em sindicatos para estudo, defesa e condução dos interesses econômicos e profissionais de empregados e empregadores”.

Ao definir trabalhador rural como “toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou "in natura", ou parte "in natura" e parte em dinheiro” automaticamente se excluía da regulamentação jurídica aqueles que não trabalhavam sob regime assalariado ainda que remunerado in natura.

A classificação de trabalhador da forma em que foi feita, restou restritiva, isto porque não obstante incluísse o conjunto das formas de inserção nas relações patrão-empregado (rural), excluía os pequenos agricultores proprietários e autônomos que trabalhavam em regime de economia familiar. Portanto, os agricultores não abarcados pelo texto legal não possuíam proteção no âmbito trabalhista, ainda que pudessem ser cobertos pela proteção social do Funrural.

O custeio do FUNRURAL era realizado através do recolhimento, por parte do produtor rural, e mediante prestações referentes a 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários transportados e comercializados. Tais contribuições eram devidas ao IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - que era o responsável pela administração e concessão de benefícios e recolhidas pelo adquirente da mercadoria agropecuária.

Contudo, os mecanismos de funcionamento do FUNRURAL não foram detalhados na Lei, demonstrando-se com pouca aplicabilidade, sendo somente ampliado posteriormente

pela Lei complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, onde foi conferida a natureza jurídica autárquica do FUNRURAL.

A Lei complementar nº 11, que instituiu o PRORURAL, trouxe em seu bojo o conceito de trabalhador rural no artigo 3º, não mais distinguindo o trabalhador rural empregado do produtor rural em regime de economia familiar, incluindo ambos como beneficiários, além de seus dependentes.

O Art. 3º da mencionada lei assim previa:

São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. (BRASIL, 1971)

Vislumbra-se que a referida lei tratou do trabalhador rural, abrangendo o produtor parceiros, os arrendatários, os posseiros e os pequenos proprietários rurais. Ademais, é possível perceber que a edição da lei trouxe operacionalidade além de regulamentar os mecanismos para seu funcionamento.

A principal mudança que a lei trouxe em seu bojo foi o público beneficiário, já que os beneficiários eram apenas os empregados da indústria canavieira e, a partir dali, na expressão “trabalhador rural” foram incluídos também os parceiros, os arrendatários, os posseiros e os pequenos proprietários rurais que trabalhassem em regime de economia familiar. Apesar de os benefícios previdenciários não serem tão amplos quanto aos dos trabalhadores urbanos, durante a vigência desta Lei complementar, não foi cobrada qualquer contribuição dos assalariados rurais

A Lei Complementar n.º 11/71 foi regulamentada pelo Decreto n.º 69.919, de 11/01/1972, este dentre outros aspectos, previu a forma com que a comprovação da condição de trabalhador rural deveria ocorrer, para obtenção dos benefícios previdenciários; bem assim da definição daqueles trabalhadores que, embora exercendo atividades no meio rural, não seriam beneficiários do Prorural, mas sim do Regime Geral de Previdência.

Apesar do considerável avanço, pairavam diferenças em diversos aspectos entre estes e o trabalhador urbano, todavia, a Constituição de 1988 equiparou o trabalhador urbano ao rural.

2 O SEGURADO ESPECIAL

Com a promulgação da Constituição Federal, o trabalhador rural viu seus direitos se equipararem aos do trabalhador urbano. Mencione-se ainda que a constituição ao prever a forma de contribuição diferenciada a este segurado, estabeleceu-se ainda que este faria jus aos benefícios nos termos da lei. A supramencionada lei limitou os benefícios previdenciários desse segurado ao valor de um salário mínimo.

Único segurado que ostenta de previsão constitucional, assim é definido:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

O segurado especial obrigatoriamente será pessoa física, em sendo a atividade agropecuária explorada por pessoa jurídica, não será o segurado, enquadrado nesta categoria.

O produtor rural é o proprietário, ou não, que desenvolve a atividade agropecuária por conta própria, seja de forma individual ou em regime de economia familiar.

Parceiro é aquele que celebra um contrato de parceria com o proprietário da terra, desenvolvendo na propriedade rural uma atividade agropecuária. Este dividirá os lucros desta atividade com o proprietário na proporção previamente estipulada em contrato.

Meeiro é aquele que pactua, também, com o proprietário da terra (contrato de meação), dividindo seus rendimentos. O que difere o Parceiro do Meeiro é que um obtém lucros e o outro, rendimentos (parceiro). Rendimentos é conceito mais abrangente que lucro. O rendimento envolverá tudo o que for recebido, enquanto o lucro é o resultado de tudo o que foi recebido, subtraída as despesas.

O arrendatário é a pessoa que utiliza a propriedade rural mediante o pagamento de aluguel ao proprietário. O comodatário exerce atividade rural, gratuitamente mediante empréstimo por tempo determinado ou não.

O índio e o quilombola também são enquadrados previdenciariamente como segurados especiais.

O pescador artesanal também foi incluído como segurado especial pela Carta Magna. O Regulamento da Previdência Social, mediante o Decreto 3.048/99 (art. 9º, § 14), definiu o pescador artesanal como sendo o trabalhador que faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, individualmente ou em regime de economia familiar.

O art. 12 da Lei 8.212/91 sobre o segurado especial:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração(...). (BRASIL, 1991)

Este texto legal melhor interpretou a situação em que o segurado em apreço conta com ajuda de terceiros. O texto constitucional se refere ao assunto apenas vedando o uso de empregados permanentes. Todavia, sabe-se que empregado é o trabalhador que necessariamente prestará serviços de forma permanente (entre outros requisitos). Desde que não seja de forma permanente, o segurado especial poderá se fazer acompanhar de terceiros, de forma eventual.

A lei inclui, além do cônjuge ou companheiro, o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado desde que comprovadamente laborem com o grupo familiar ao qual pertence, e que o segurado especial se enquadre nas alíneas a e b do artigo 12, inciso VII, da Lei 8.212/91.

2.1 Alterações da Lei 11.718/08

A Lei 11.718/08 trouxe em seu bojo uma série de alterações na categoria do segurado especial, tais como a exigência de que o segurado especial resida em imóvel rural ou conglomerado urbano próximo a ele, e a possibilidade de contratação de empregados.

Anteriormente à vigência da lei supra, não havia limitação quanto à extensão da propriedade em que o trabalhador rural (em regime de economia familiar) poderia laborar, para efeitos de enquadramento nesta categoria de segurado. Entretanto, com o advento desta lei, limitou-se a área em até 04 (quatro) módulos fiscais. Válido destacar, entretanto, que não há essa mesma limitação para o trabalhador que exerça atividade de seringueiro e extrativista vegetal.

Importante frisar que, diante de tais alterações, a propriedade deve agora limitar-se à área de 04 (quatro) módulos fiscais, nos casos em que a propriedade ultrapasse este limite, será enquadrado o obreiro como contribuinte individual.

A Lei 11.718 descreveu uma série de situações que não descaracterizam o segurado especial. Como no caso em que o segurado explore a atividade turística na propriedade rural,

contudo por período máximo de 120 dias por ano não será descaracterizada, neste caso, a condição de segurado especial.

Adicionado o §10 do artigo 12 da Lei 8.212/91, o texto legal determina que não é segurado especial o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto nas seguintes situações:

- Benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- Benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou em produtor em regime de economia familiar.
- O exercício de qualquer atividade remunerada, quando da entressafra não descaracterizará esta categoria, desde que em período não superior a 120 dias de forma ininterrupta ou não. Exige-se, contudo, que haja contribuição por parte do obreiro que assim proceder.
- A parceria ou meação outorgada em até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural que não supere 04 (quatro) módulos fiscais e que não descaracterize o regime de economia familiar. (BRASIL, 1991)

O artigo 12, § 8º da Lei 8212/ 91 estabelece:

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (BRASIL, 1991)

Interpretando literalmente o artigo acima, é possível concluir que o segurado especial poderá contratar 120 (cento e vinte) pessoas durante todos os dias do ano. Entretanto a interpretação deve ser no sentido de possibilitar que o segurado pode contrate 120 em apenas um dia do ano civil ou então, em uma proporção equivalente a esta, por exemplo, uma pessoa por dia, durante 120 dias.

Por fim, há outras situações que também não descaracterizam o enquadramento como segurado especial, quais sejam:

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (BRASIL, 1991)

2.2 Contribuição do segurado especial

Diferente dos demais segurados obrigatórios, ao segurado especial, como o próprio nome insinua, foi conferido tratamento também especial. A lei determina uma forma diferente de contribuição a este segurado, tudo em razão das peculiaridades da atividade por ele exercida.

O segurado especial que vive em regime de economia familiar (apenas o necessário à subsistência) está inserido em uma atividade sazonal, por isso é que foi constitucionalmente autorizado a recolher com base em um percentual (alíquota), incidente sobre a venda do excedente de sua produção.

Em outras palavras, o segurado especial sofre com oscilações de caixa, a produção se submete aos períodos de plantio, safra e entressafra, tal fato justifica, de certo modo, esta forma de contribuição.

Com efeito, o labor rural difere da atividade urbana. Marcada pela sazonalidade, a atividade rurícola é mais proveitosa no período de colheita. Deste modo, a solução encontrada foi permitir que o segurado especial recolhesse em uma determinada ocasião, qual seja a da comercialização de seus produtos.

Para este segurado, a alíquota de contribuição é de **apenas 2%** sobre o valor bruto da comercialização da produção rural arrecadada. É devido ainda o acréscimo de **0,1% a título de custeio do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT)**, chamado atualmente de GILRAT.

É devida ainda a contribuição com a alíquota de **0,2% para o SENAR** – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, ainda incidente sobre o valor auferido da comercialização de produto. A contribuição do segurado especial, portanto, totaliza **2,3%**, incidentes sobre o valor da comercialização do excedente.

É sabido que todos os segurados do Regime Geral da Previdência Social devem contribuir, via de regra, mensalmente e com base num salário de contribuição, todavia, isso não ocorre em relação ao segurado em análise.

Dizer que a alíquota do segurado especial incide sobre o valor obtido na comercialização de seus produtos, implica necessariamente dizer que nem sempre haverá, de fato, contribuição por parte do segurado em apreço, tendo em vista a já mencionada sazonalidade da produção rural, que não possibilita, pelo menos não a qualquer tempo, a auferição de rendimentos para o trabalhador.

A forma diferenciada de contribuição do segurado especial traz consequências também em seus benefícios. Os benefícios que substituam a remuneração, via de regra, serão equivalentes a um salário mínimo.

É possível que o segurado especial, se assim o desejar, contribua da mesma forma que o **contribuinte individual**, com base no **valor por ele declarado**, neste incidindo a alíquota de 20%.

Trata-se, portanto, de uma mera faculdade para o segurado especial. Se assim proceder, terá a vantagem de poder receber benefícios com valor superior ao do salário mínimo. Desta forma dispõe o artigo 200 § 2--- do Dec. 3048/99:

§ 2o O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199. (BRASIL, 1999)

Importante ressaltar que, ainda que o segurado especial opte por contribuir de forma equiparada ao contribuinte individual, tal opção não eximirá o segurado especial do recolhimento de 2,3% inerente à sua categoria.

Em suma, o segurado especial que optar por contribuir de forma equiparada ao contribuinte individual, deverá recolher com a alíquota de 20% com base no valor por ele declarado, e não com base no valor bruto de suas comercializações. Assim poderá receber benefícios com valor superior ao do salário mínimo vigente no país.

2.2.1 Responsável pelo recolhimento

O responsável pelo recolhimento da contribuição deverá fazer a retenção de 2,3% do valor bruto da comercialização. O fato gerador será a comercialização da produção do segurado especial.

Em se tratando de venda para pessoa jurídica, será a empresa adquirente a responsável pelo recolhimento da contribuição, ainda que haja intermediação de pessoa física.

Na hipótese de adquirente pessoa física para revenda em varejo também será responsável pelo recolhimento, ou seja, em ambos os casos, será feita a retenção de 2,3% do valor bruto, e até o dia 20 do mês subsequente deveser feito o repasse à Previdência.

Contudo, quando o Segurado especial vende os seus produtos diretamente no varejo e para consumidor pessoa física, para outro segurado especial, ou para adquirente domiciliado no exterior, segundo o professor Kertzman:

Comercializando, no entanto, sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente no varejo a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial, deve recolher diretamente as contribuições à Previdência Social até o dia 20 do mês seguinte. (KERTZMAN, 2012, P.)

Em se tratando de exportação não haverá necessidade de recolhimento, haja vista a imunidade conferida pela Constituição Federal em seu artigo 149, § 2º.

2.2.2 Comprovação da atividade rural

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50452316420154049999 5045231-64.2015.404.9999 (TRF-4)
 Data de publicação: 18/12/2015
 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS CUMPRIDOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada **mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea...**” (grifei).

Pois bem, o artigo 106 da Lei 8.213, em seus incisos estabelece um rol, que alguns entendem ser exemplificativo, de documentos que são aptos à efetiva comprovação do exercício da atividade rural por parte do segurado especial, diz-se exemplificativo o rol contido no mencionado artigo tendo em vista a atual posição jurisprudencial nos tribunais regionais.

É sabido que grande parte dos segurados especiais são os boias-frias que invariavelmente trabalham na clandestina informalidade, e como consequência de tal, existe a dificuldade, ou até mesmo impossibilidade, de se fazer prova do exercício da atividade rural.

Em que pese a existência de posicionamentos contrários e em dissonância com a atual posição da jurisprudência (que nada colaboram com a efetivação dos direitos do trabalhador rural), a exigência no tocante à prova do exercício da atividade rural tem sido

abrandada. Isto ocorre e se justifica “em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola” (STJ. AgRg no Ag 437826/PI. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 24.04.2006, p. 433).

2.3 Benefícios a que faz jus o Segurado Especial

Apesar de o presente trabalho dar maior ênfase ao benefício aposentadoria por idade do segurado especial até o presente momento, vale a pena mencionar que este segurado também faz jus a outros benefícios da Previdência, sempre na forma da lei.

2.3.1 Aposentadoria por idade

Da mesma forma que já foi dito, para os benefícios que o segurado especial requerer, não haverá carência, mas sim a necessidade de comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente interior ao requerimento, por determinado tempo a depender de qual benefício pretende obter.

No tocante a aposentadoria por idade há outra peculiaridade neste segurado, qual seja a redução de 05 (cinco) anos no requisito idade mínima para homens e mulheres, ou seja, enquanto a regra para o trabalhador do sexo masculino aposentar-se por idade é ter 65 anos, para o trabalhador rural será 60 anos, sendo certo que a mesma regra vale para as mulheres (também há redução de cinco anos). A aposentadoria por idade é devida a partir da data de entrada do requerimento.

2.3.2 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez, que é devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação (para exercer qualquer atividade que lhe permita a subsistência), já em gozo ou não de auxílio-doença, também pode ser recebida pelo segurado especial.

Aqui, também vale a regra de que, para o segurado em apreço, basta a comprovação da atividade rural. Será devida a desde a data em que se deu a incapacidade, ou da entrada do requerimento, se entre estas decorrerem um lapso temporal maior que 30 (trinta) dias.

Ainda na seara das aposentadorias, o segurado não fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se contribuir também como contribuinte individual, tampouco fará jus à aposentadoria especial.

2.3.3 Salário maternidade

Será devido o salário maternidade à segurada durante 28 dias antes do parto e 91 dias após, portanto, somando esses dois números com o dia do parto completará 120 dias ou 04 (quatro) meses.

Segundo o professor Kertzman:

Somente é exigida carência para concessão do salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, equivalente a 10 contribuições mensais. Em caso de parto antecipado, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (KERTZMAN, 2012, P. 418)

Portanto, basta que a segurada especial comprove o exercício de atividade rural, nos últimos 10 (dez) meses anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Não há previsão para recebimento do salário-família pelo segurado especial.

2.3.4 Auxílio-doença e auxílio-acidente

O auxílio Doença, que é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para o exercício de sua atividade habitual e por mais de 15 (quinze) dias, e, também são benefícios dos quais o segurado em análise faz jus, inicia-se o pagamento a contar da data do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre estas passarem-se mais de 30 (trinta) dias.

O auxílio-acidente é concedido como forma de indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Importante mencionar que o auxílio-acidente é concedido apenas aos segurados que contribuem de alguma forma para o SAT/GILRAT, o segurado especial, contribuinte que é, fará jus ao recebimento deste benefício, sendo devido, a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença.

2.3.5 Pensão por morte e auxílio-reclusão

Quanto aos benefícios pensão por morte e auxílio-reclusão, ambos devidos aos dependentes do segurado, não há peculiaridades em relações ao segurado especial, que também fará jus ao recebimento.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado desde:

- I- a data do óbito, quando requerida pelo dependente em até 30 dias (se maior de 16 anos), em sendo menor de 16 anos, em até 30 dias após completar essa idade.
- II- do requerimento, quando requerida após os prazos acima mencionados
- III- a decisão judicial, em casos de morte presumida
- IV- da data da ocorrência, no caso de catástrofe, desde que requerida até 30 dias desta. (BRASIL, 1991)

Quanto ao benefício auxílio-reclusão será devido também aos dependentes do segurado de baixa renda, e nas mesmas condições da pensão por morte.

Houve intensa discussão, na jurisprudência, acerca da possibilidade ser considerada a renda do dependente e não do segurado, entretanto o STF nos Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365 pacificou a questão, o que deve ser considerado é a renda do segurado e não a do dependente.

Retornando ao enfoque principal do trabalho, ou seja, a aposentadoria por idade, tem-se que ela é devida a todos os segurados obrigatórios da previdência social, dentre eles o segurado especial. Este segurado se aposenta de forma ainda mais precoce que os demais, bastando para tal, que comprove a atividade rural.

A comprovação será feita mediante comprovação da atividade rural porque assim dispõe o artigo 48, § 2.º da Lei de Benefícios, o segurado especial, que comprovar o exercício de atividade rural (sendo insuficiente prova única e exclusivamente testemunhal), fará jus ao benefício requerido.

Entretanto, diferentemente do que é visto nas outras categorias de segurados, e em dissonância com o dever de contribuição que tem os segurados da previdência, a concessão da aposentadoria por idade para o segurado especial ocorre até mesmo em casos em que o trabalhador sequer contribuiu.

O parecer do Ministério da Previdência social ratifica a prescindibilidade das contribuições, no sentido de que prevalece no INSS, o entendimento que os segurados especiais, diferentemente das demais categorias não necessitam comprovar que tenham realizado contribuições para terem acesso aos benefícios (Parecer MPS/CJ nº 39, de 2006).

É por isso que, diante da prescindibilidade das contribuições para este segurado, e o que dispõe o artigo 48, § 2.º da Lei 8.213/91, questiona-se, a aposentadoria por idade do segurado especial é, de fato, previdenciária?

3 BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL?

Feitas as considerações acima, e tendo em vista que o segurado especial não precisará, de fato, contribuir para fazer jus aos benefícios, poderia se concluir que a aposentadoria por idade, primordialmente, natureza jurídica assistencial.

Este entendimento ganha forças na medida em que ao segurado especial será devida aposentadoria por idade até mesmo nos casos em que o segurado especial **nunca** contribua e somente comprove o exercício atividade rural por tempo equivalente ao tempo de contribuição exigido pelo benefício requerido.

Sobre a concessão da aposentadoria por idade, o artigo 48 da Lei 8.213/91:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (BRASIL, 1991)

Este artigo, o logo acima mencionado permite que se argumente que a aposentadoria por idade deste segurado é assistencial, pois, em que pese o segurado especial seja segurado obrigatório do RGPS, e sua contribuição corresponda a 2,1% sobre o valor bruto da comercialização de seus produtos, para efeitos de concessão de benefício, basta que comprove a atividade rural, referida permissiva acaba tornando contraditório o dever de o segurado contribuir junto á Previdência Social.

O artigo 1º da Lei 8.212/91 ratifica o objetivo da previdência ao prever que:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar a seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependem economicamente. (BRASIL, 1991)

Portanto, analisando os requisitos da concessão da aposentadoria ao segurado especial, seria possível afirmar que este benefício deveria ser classificado como benefício assistencial, haja vista que, na assistência social é que se admite a concessão de benefício sem que o cidadão jamais tenha contribuído.

Frente à análise destes dois comandos normativos, em conjunto com o artigo 48, § 2º da Lei 8.213/91, verifica-se que o tratamento diferenciado conferido ao segurado especial

(embora determinado pela constituição) destoa dos princípios da Previdência social, notadamente no que concerne à aposentadoria por idade.

Previdência Social atuará nas ocasiões de contingências e será exigida, em contrapartida, a contribuição do segurado para então implementar a carência no decorrer de seu labor, isto demonstra o caráter oneroso da previdência, tal afirmação foi flexibilizada pelo artigo 48, § 2º da Lei 8.213/91.

Desta feita, vislumbra-se que ao dispensar a efetiva contribuição para efeitos de carência, no que atine a aposentadoria por idade, o constituinte conferiu à aposentadoria por idade deste trabalhador, caráter demasiadamente flexibilizado.

Não obstante essa verdadeira mitigação do caráter oneroso da Previdência, no tocante a aposentadoria por idade do segurado especial, é necessário mencionar que os benefícios dos trabalhadores rurais não perdem a característica de benefício previdenciário, tendo em vista que se encontra inserido na própria lei previdenciária, bem como o fato do segurado especial ser um segurado obrigatório.

Não bastasse o argumento de que os benefícios devidos ao trabalhador rural encontram previsão na Lei de Benefícios, alia-se a este fato o de que o segurado especial é segurado obrigatório por opção do constituinte (há previsão de contribuição para o segurado especial), inclusive, sendo o único a ostentar tal previsão.

Contudo, o segurado especial é alvo de críticas quando se discute o Déficit da Previdência Social, isto porquê, é sabido que o que se arrecada com as contribuições desse segurado não é suficiente para cobrir o que é gasto a título de benefícios pagos à esta categoria que pouco ou nada contribui.

De fato, o Poder Judiciário tem buscado garantir o direito constitucionalmente assegurado de acesso à previdência social, atuando ativamente nas questões previdenciárias, o que, se realizado de maneira desenfreada e sem justificativas pode implicar em uma atuação judicial discricionária e demasiadamente assistencialista, acarretando em abissal prejuízo aos cofres públicos.

Ocorre que, o segurado especial é o trabalhador em regime de economia familiar que subsiste com o que produz e tal atividade, via de regra, não gera excedente, portanto não se vê efetiva contribuição por parte deste segurado.

Segundo informações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão o gasto (em bilhões) com a previdência rural saltou de 71 (setenta e um) bilhões em 2002 para 397 (trezentos e noventa e sete) bilhões em 2016, e que o valor da contribuição na aposentadoria rural representou apenas 2% (por cento) da receita total do RGPS em 2016.

3.1 Custeio da seguridade social

De acordo com a Carta Maior de 1988 a Seguridade social será custeada:

Por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ainda das contribuições sociais (art. 195 da CF/88). (BRASIL, 1988)

Este custeio é dividido em custeio direto e indireto. Segundo Ibrahim

O financiamento direto é feito pelas contribuições sociais, enquanto o indireto é realizado por meio de dotações orçamentárias fixadas no orçamento fiscal. As contribuições não são a única fonte de custeio da seguridade social – embora sejam as principais -, os recursos necessários também virão e dotações orçamentárias de todos os entes federativos. Obviamente, tanto em um como no outro caso, os recursos são sempre oriundos da sociedade, a qual arca direta e indiretamente com os custos sociais. (IBRAHIM, 2008)

Ainda sobre o financiamento indireto Horvath nos diz que este "se concretiza através dos orçamentos. Todas as pessoas políticas ou tributantes (União, estados, distrito federal e municípios) têm o dever de destinar parte de seus orçamentos para a seguridade social".

Princípio cogente à seguridade social, o da solidariedade, implica que a parcela da sociedade que estiver em condições de fazer as contribuições para a seguridade social, dará apoio aos que se encontram impossibilitado de fazê-lo devido aos infortúnios da vida, causados pelos riscos sociais existentes em qualquer sociedade. A solidariedade significa a cooperação da maioria em favor da minoria, e em certos casos, a cooperação da totalidade em direção à individualidade.

O princípio da diversidade da base de financiamento se faz presente quando a lei exige que haja contribuição do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários com ou sem vínculo empregatício, além da previsão de contribuição sobre a receita e o lucro.

Haverá também contribuição dos demais segurados incidindo sobre a receita de concursos de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a este equiparar. Valido consignar que as receitas destinadas à seguridade não integram o orçamento da União.

"O constituinte atendeu ao princípio da diversidade da base de financiamento da seguridade social, definindo diversas fontes de custeio (lucro, faturamento, remuneração dos segurados etc)." (KERTZMAN, IVAN, p. 70.).

Assim dispõe à Constituição Federal e a Lei 8212/91, sobre como se dará o custeio da seguridade, o que implica dizer que, em tese, que a Previdência Social seria sustentável, observando este sistema.

3.1.1 Déficit da Previdência Social

Há algum tempo, sobretudo no ano de 2016, a população foi alvejada com notícias apontando para um Déficit na Previdência Social que atingiu aproximadamente 151 (cento e cinquenta e um) bilhões de reais.

Não obstante a oficialidade de tais estatísticas que mencionam o déficit é preciso levar em conta a existência de argumentos que advogam contra tal afirmação. Argumentos expostos, logo após a fixação de alguns pontos relevantes, acima destacados, atinentes ao custeio da Seguridade Social e Previdência Social.

Os benefícios concedidos pela previdência adquirem imensurável relevância à medida que o INSS ao repassar os valores das contribuições recolhidos pela União através dos benefícios previdenciários concedidos, gera o aumento do consumo da população, permite que aposentados aumentem seu poder de aquisição, fortalecendo desta forma a economia brasileira. Desta forma as contribuições recolhidas serão repassadas à sociedade, ou seja, estará novamente em circulação, aquecendo o mercado de trabalho e gerando empregos.

Uma vez que o Estado chamou para si a responsabilidade de dar amparo às pessoas impossibilitadas de garantir seu próprio sustento, é dever protegê-las dos infortúnios da vida, e cobri-las do maior número de riscos sociais. A responsabilidade subsidiária da união por eventual insuficiência financeira da Previdência coaduna com tais dizeres reforçando, ainda que indiretamente, a responsabilidade da união em relação ao povo.

Todavia não é o que ocorre na maioria das vezes, o mecanismo DRU (desvinculação das receitas da união) torna possível ao governo federal usar livremente 20% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas. A principal fonte da DRU são as contribuições sociais, que respondem a cerca de 90% do montante desvinculado.

Embora tal desvinculação tenha previsão constitucional, tem sido utilizada a pretexto de formação do superávit primário e pagamento de juros de dívida pública. Esse mecanismo

acaba tornando contraditório o dever dos entes políticos de destinar parte dos orçamentos para a seguridade social.

O art. 16 da Lei n. 8.212 determina no parágrafo único que a união é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuadas, de modo contraditório o orçamento da seguridade social é quem tem custeado o orçamento fiscal. Esse artigo prevê a responsabilidade subsidiária da União pelo financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, Horvath:

Esta previsão está na mira quando se discute déficit previdenciário, posto que a lei de custeio garantiu nesse artigo o pagamento de prestações previdenciária sem interrupção, ficando a União como garantidor do pagamento em momentos de insuficiência de recursos (déficit). (HORVATH, 2010)

Infelizmente a previsão constitucional de que as contribuições previdenciárias devem ser utilizadas em prol da previdência tem sido ignorada, com a utilização de recursos da seguridade nas demais despesas. Tal fato acaba por fragilizar a seguridade, que perde o controle da entrada de seus recursos, e ainda serve para criar o suposto "déficit previdenciário" (IBRAHM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 12ª edição, revista e atualizada. Niterói: Editora Impetus, 2008.).

Estudos feitos pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) afirmam que a Previdência Social é superavitária, apesar da subtração de 60 bilhões de reais anuais das suas receitas (DRU) e isenções tributárias que alcançam o valor de 160 bilhões de reais por ano.

No mesmo sentido dos estudos feitos pela Anfip, Denise Gentil, O cálculo que analisa o déficit da Previdência Social computa somente a receita de contribuição ao INSS, ou seja, a que incide sobre a folha de pagamento e subtraindo desse montante o valor dos benefícios que são pagos aos segurados, por isso é que o resultado é déficit. Portanto este cálculo desconsidera a Cofins, CSLL.

Em contraponto a isto, este argumento se enfraquece, diante da possibilidade da troca de recursos entre os sistemas da seguridade social, ou seja, o que sai da previdência para outras áreas poderá voltar para aquela área por meio de alocação de recursos orçamentários livres.

Os que advogam a favor da DRU, frisam que o fim do mecanismo deixaria sem recursos outras despesas da União. O argumento de que a desvinculação prejudica os gastos

sociais não leva em conta que despesas deveriam ser cortadas para que se abandonasse a desvinculação, o que implicaria em menos recursos aplicados, por exemplo, na educação e saúde.

Soma-se a esse argumento o fato de que o mecanismo (DRU) fortaleceu a Cofins e a CSLL já que tais tributos não têm sua arrecadação compartilhada, e que, mesmo que tais contribuições fossem plenamente vinculadas, apesar de cobrirem o déficit, não suportariam a transição demográfica que o Brasil sofrerá, implicando no enxugamento da população economicamente ativa (PEA).

Nesse sentido o economista Pedro Fernando Nery:

Cumprir observar também que o crescimento da arrecadação dos tributos objetos da DRU, tanto em relação à alíquota quanto à base, é fruto da própria desvinculação. Contribuições como a Cofins e a CSLL foram fortalecidas pelas sucessivas possibilidades de desvinculação, já que, contrariamente a impostos com o Imposto de Renda ou Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não precisam ter arrecadação compartilhada com estados ou municípios. (NERY, 2016)

No tocante à transição demográfica, apesar de ser necessário admitir que esta pode gerar transtornos à economia nacional, uma política voltada ao aquecimento da economia interna geraria mais recursos à serem investido nessa seara.

O “pacto entre gerações” ou principio da solidariedade determinam que as contribuições da população ativa garantam o acesso aos benefícios pela população inativa. Isso significa que haveria insuficiência à Previdência se houvessem mais pessoas aposentadas e menos cidadãos exercendo atividade laborativa remunerada (isto ocorreria em razão da transição demográfica).

Entretanto o cenário econômico brasileiro não é de plausível desenvolvimento, políticas voltadas ao aperfeiçoamento do setor da educação e aquecimento da economia interna seria uma forma eficaz para que, à longo prazo, tire a sobrecarga da seguridade social.

Muito se discute acerca da reforma da previdência, todavia pouco se discute a respeito de combate aos desvios existentes dos recursos da seguridade social, e eventual tentativa de expansão econômica, o que por si só garantiria a sustentabilidade da previdência e da seguridade social.

Aproximadamente 43% da população economicamente ativa vive sem direito a auxílio-acidente, seguro-desemprego, aposentadoria, pensão. A população envelhecerá, mas o que precisaremos não é de uma reforma previdenciária, mas de uma política macroeconômica voltada para o pleno emprego e que gere taxas elevadas de crescimento. É também necessário políticas de aumento da produtividade do trabalho com investimentos em educação, ciência, tecnologia e estímulos à infraestrutura. Esses mecanismos proporcionarão a arrecadação para o suporte aos idosos. Cada trabalhador será mais produtivo e produzirá o suficiente para elevar a renda e redistribuí-la entre ativos e inativos. Não podemos ficar presos a um determinismo demográfico. (GENTIL, Denise, 2015, p.12).

O segurado especial sempre esta na mira quando se discute a reforma previdenciária, este segurado embora contribua de acordo com alíquota irrisória (2,1% do valor do produto comercializado) tem direito a uma aposentadoria ainda mais precoce que os demais segurados.

3.2 Proposta de reforma, o que deve mudar para o segurado especial?

No sentido de convergência da proposta de governo, da mesma forma que para as outras categorias de segurado, as regras que atinem o segurado especial enfrentam a possibilidade de modificação.

Como já mencionado, atualmente o segurado especial pouco contribui para a previdência, e quando contribui, o montante arrecadado se revela ínfimo frente aos valores pagos à título de aposentadoria rural. Busca-se com a reforma, que o segurado, de fato, contribua e por mais tempo, incidindo a alíquota sobre o salário mínimo.

A priori, a PEC 287 pretendia acabar com o regime especial que rege a categoria dos segurados especiais atualmente, aplicando-lhes as mesmas regras dos segurados em geral, todavia seu texto fora posteriormente abrandado.

Atualmente, 90% das aposentadorias rurais concedidas são pagas ao segurados especiais, no tocante à distribuição regional, a aposentadoria rural tem maior participação nos benefícios pagos pelo INSS no Norte e Nordeste, atingindo, essa parcela consiste em 21% da distribuição regional.

Aprovada a PEC, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade será exigida a idade mínima de 65 anos, o tempo de contribuição saltará de 15 (quinze) anos para 25 (vinte e cinco) anos e não mais haverá diferença para as mulheres, ou seja, a mulher não mais poderá se aposentar 05 (cinco) anos mais cedo.

No tocante a alíquota, esta deixará de incidir sobre a receita bruta de comercialização, e passará a incidir sobre o salário mínimo, contudo tal alíquota, ainda não foi definida.

Haverá regra de transição, os homens com idade igual ou superior a 50 anos, e mulheres com 45 anos ou mais, não sofrerão com o aumento na idade e no tempo de contribuição. Entretanto, será exigido que estes segurados contribuam por tempo correspondente a 50% a mais do tempo de atividade rural que faltava para a aposentadoria.

CONCLUSÃO

Percebe-se que os segurados especiais, por possuírem poucos meios de subsistência, somados à sazonalidade da atividade rural, a produção do trabalho acaba destinando-se tão somente à subsistência familiar, dificultando ou até impossibilitando que estes efetuem suas contribuições mensalmente ao regime de previdência social.

Não se pode afirmar que há uma forma de custeio que garanta financeiramente a totalidade de benefícios percebidos pelos rurícolas, O presente trabalho concorda com a necessidade de alteração da alíquota de contribuição do Segurado Especial, que atualmente é ínfima.

Todavia, em nome do princípio constitucional aplicado ao sistema previdenciário brasileiro, qual seja o da Solidariedade, vislumbra-se que uma grande parcela dos recursos gastos para custear dos benefícios pagos aos segurados especiais, de fato, advém dos pagamentos efetivados pelos trabalhadores urbanos.

Fato é que a Constituição Federal em seus artigos, quis, também, corrigir injustiças que existiam com os trabalhadores rurais, que acabavam isolados no campo, via de regra, na informalidade, possuindo menos direitos que os trabalhadores urbanos, por isso é que a Carta Social de 1988 equiparou os direitos dos trabalhadores urbanos ao dos rurais, inclusive flexibilizando a forma de contribuição e percepção de benefícios para este ultimo, como forma de incluí-los na Previdência Social.

Este trabalho conclui no sentido de que a aposentadoria por idade rural é um benefício previdenciário, por estar previsto na Lei 8.213/91, que é previdenciária, entretanto com caráter assistencialista, divergindo da aposentadoria recebida pelos demais segurados obrigatórios, tudo em razão das particularidades da atividade rural exercida pelo segurado especial.

Isso não é admitir que inexistem problemas com a Previdência, não se pode deixar de lado problemas de gestão, tais como sonegação e comprovação dos requisitos exigidos para concessão do benefício.

Não se critica, totalmente, a proposta de alteração na Previdência Social, todavia o que não se pode admitir é que se procedam reformas dessa dimensão não precedido de um debate amplo e democrático.

Em um conjunto de 15 países europeus, a participação média relativa das chamadas “contribuições do governo” perante o custeio da Seguridade Social alcança 45% do total. A

"contribuição dos empregadores" é de 35%. A dos trabalhadores é de 18%. Na Dinamarca, a participação relativa do governo no financiamento da Seguridade atinge 76% do total (27% do PIB).

Admitir que há um déficit na Previdência Social é inobservar preceitos constitucionais que previram, como fonte de custeio, a COFINS e A CSLL, bem como a responsabilidade subsidiária da União no custeio.

Ademais, desconsiderando o argumento de que o cálculo que aponta para um déficit na Previdência não considera contribuições como a COFINS, CSLL, ainda que a Previdência Social fosse, de fato, deficitária, o Estado é que escolheu amparar as pessoas na situação de velhice, doença entre outras, presumindo que o próprio mercado não os aceitaria nestas condições.

A análise de um sistema protetivo, como é o da Previdência Social, deve considerar o aspecto histórico que propiciou sua criação, isto porque há uma grande estima do sistema perante os cidadãos. Por este motivo é que meras análises de gastos do sistema diante do PIB são descabidas e inoportunas, já que isso não leva em consideração as origens históricas dos diferentes regimes, tampouco a relevância dos benefícios.

REFERÊNCIAS

HORVATH, Miguel Júnior. **Direito Previdenciário**. Completa, Revista, Atualizada e Ampliada. 8ª edição. São Paulo: Quarter Latin, 2010.).

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Completa, Revista, Atualizada e Ampliada. 9ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: JUSPODIVM, 2012.).

IBRAHM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12ª edição, revista e atualizada. Niterói: Editora Impetus, 2008.).

IBRAHIM, Fabio Zambitte. A Previdência Social como Direito Fundamental. Editora Impetus. www.impetus.com.br/artigos/. Acesso em: 17 de agosto de 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 2ª edição. São Paulo: Editora Ltda, 2003.

NERY, Pedro Fernando. A Previdência tem Déficit ou Superávit? Considerações em tempos de “CPMF da Previdência”. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, outubro/2015 (Boletim Legislativo no 37, de 2015). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

NERY, P. F. Reforma da Previdência: uma introdução em perguntas e respostas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, dezembro/2016 (Boletim Legislativo no 37, de 2015). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 16 de agosto de 2017.

Câmara, Karine. A Aposentadoria Por Idade Rural e Seu Caráter Assistencial. Revista de Estudos Jurídicos, a.15, n. 22, 2011. Disponível em: dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3807308.pdf. Acesso em: 15 de julho de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão na Apelação Cível AC 50452316420154049999. Relatora: Vânia Hack de Almeida. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: Nair Berloti Pereira. Disponível em: [trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202282681/apelacao-civel-ac-254975220144049999-pr-0025497-5220144049999](http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202282681/apelacao-civel-ac-254975220144049999-pr-0025497-5220144049999). Acesso em: 22 de outubro de 2017.

Gentil, Denise. “É o próprio governo que provoca o Déficit da Previdência”, alerta economista. São Paulo, 2017. Disponível em: www.cartacapital.com.br/economia/e-o-proprio-governo-que-provoca-o-deficit-da-previdencia-alerta-economista. Acesso em: 08 de outubro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 437.826 – PI (2002/0012073-2). Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Agravante: Estado do Piauí. Agravado: Maria do Carmo Moura Alencar. Disponível em: stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7163057/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-437826-pi-2002-0012073-2-stj/relatorio-e-voto-12890326. Acesso em: 17 de setembro de 2017.